

ACÓRDÃO 01495/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08562/2019-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMPC - Câmara Municipal de Pedro Canário
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: IDELBRANDO SILVA DE FREITAS
Interessado: GILENO GOMES DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO –
EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, referente ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Pedro Canário, sob a responsabilidade do Sr. Idelbrando Silva de Freitas.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 00179/2019-1 corroborado pela Instrução Técnica Inicial ITI 00329/2019-9, sugerindo a citação do responsável para apresentação de justificativas e demais documentos que entendesse necessários, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

Descrição do achado	Responsável
3.2.3 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial	IDELBRANDO SILVA DE FREITAS

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	IDELBRANDO SILVA DE FREITAS
4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	IDELBRANDO SILVA DE FREITAS
4.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	IDELBRANDO SILVA DE FREITAS
4.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	IDELBRANDO SILVA DE FREITAS
4.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	IDELBRANDO SILVA DE FREITAS
4.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	IDELBRANDO SILVA DE FREITAS
5.1.3 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato	IDELBRANDO SILVA DE FREITAS
6.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do Parecer do Controle Interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual	IDELBRANDO SILVA DE FREITAS

Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 00313/2019-8. Devidamente citado, conforme o Termo de Citação 00556/2019-6, o responsável apresentou suas justificativas.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 3770/2019-2, opinando pelo julgamento REGULAR da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 4906/2019-1 da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 01 de abril de 2019 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão para apreciação do mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Com relação aos limites constitucionais e legais, as despesas e os gastos estão de acordo com a legislação.

No entanto, foram constatados pela equipe técnica os seguintes indícios de irregularidades que merecem a análise detida, qual seja:

2.1 Divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item 3.2.3 do RT nº 179/2019)

Base normativa: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Observou-se que o resultado patrimonial diverge do valor apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) quando deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial.

Em sede de defesa, o responsável alegou que o resultado patrimonial é a soma do resultado patrimonial do exercício anterior com a variação ocorrida no exercício em exame. Demonstrando que o Balanço Patrimonial do exercício anterior foi de R\$ 690.908,93 que somados a variação do ano de 2018, no valor de R\$ 19.095,60, totalizam o montante de R\$ 710.093,53, sendo este o valor total do Patrimônio Líquido do exercício de 2018.

A única questão é que não houve a demonstração contábil equivalente por parte do setor financeiro a demonstração contábil nos moldes exigidos no manual de contabilidade aplicada ao setor público, no que diz a respeito às variações do Resultado Patrimonial daquele exercício. Isto é, não há o que falar em irregularidade, uma vez que tão somente o modo de envio que foi realizado de forma diferente.

Visto que as justificativas são plausíveis, acompanho a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas e entendo por afastar a irregularidade.

O gestor apresentou justificativa de forma unificada relativa as itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 , assim passo a aborda-las conjuntamente:

2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor liquidado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS) (item 4.5.1.1 do RT nº 179/2019)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 4.5.1.2 do RT 179/2019)

Base normativa: artigo 40 da CF de 1988.

2.4 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS) (item 4.5.1.3 do RT 179/2019)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

2.5 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS) (item 4.5.1.4 do RT 179/2019)

Base normativa: artigo 40 da CF de 1988.

2.6 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) (item 4.5.2.3 do RT 179/2019)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

2.7 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS) (item 4.5.2.4 do RT 179/2019)

Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Foi realizada análise no Relatório Técnico e encontrado indícios de irregularidade nas tabelas 14 e 15, senão vejamos:

Tabela 14 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	128.736,96	128.736,96	128.736,96	79.977,32	160,97	160,97
RGPS	225.067,43	225.067,39	225.067,39	205.436,86	109,56	109,56
Totais	353.804,39	353.804,35	353.804,35	285.414,18	123,96	123,96

Fonte: Processo TC 8.562/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 15: Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	6.259,39	6.259,39	43.670,32	14,33	14,33
RGPS	10.477,12	10.477,12	99.437,87	10,54	10,54
Totais	16.736,51	16.736,51	143.108,19	11,70	11,70

Fonte: Processo TC 8.562/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Em sede de defesa, responsável aduziu que se trata de erro técnico visto que os lançamentos ou os anexos foram encaminhados com informações que não conferem com as transações (repasse e pagamento) efetivamente realizados e que os documentos acostados comprovam os pagamentos devidos e a plena obediência às exigências legais, através de notas de empenho, de liquidação, ordens de pagamento, guias de recolhimento previdenciário e comprovante de transferências bancárias.

Compulsando-se esta documentação, verifica-se, no caso das contribuições devidas ao **RPPS**, a seguinte situação:

Contribuições Previdenciárias – Patronal

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Resumo folha	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
				Devido (D)		
RPPS	129.142,	129.142	129.142	129.142,	100,00	100,00

Contribuições Previdenciárias – Servidor

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Resumo folha	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
			Devido (C)		
RPPS	43.584,51	43.581,51	43.670,32	99,80	99,80

Em análise, verificou-se que as contribuições patronais representaram o valor de 100,00%, sendo considerado aceitável para fins de análise das contas. Em relação às contribuições dos servidores, os valores representaram 99,80% do valor devido, considerado também aceito para fins de análise.

Quanto às contribuições dos servidores vinculados ao RGPS, foi verificado na tabela encaminhada que os valores inscritos e baixados representaram 100,00% do valor devido, sendo aceitável para análise das contas, senão vejamos:

Contribuições Previdenciárias – Servidor

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Resumo folha	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
			Devido (C)		
RPPS	97.794,96	97.794,96	97.794,96	100,00	100,00

Portanto, acompanhando a opinião delineada pela Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, entendo por afastar o indicativo de irregularidade disposto nos itens citados acima.

2.8 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato (item 5.1.3 do RT nº 179/2019)

Base normativa: artigo 21, § único da Lei Complementar 101/2000.

Foi observado o descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que houve aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da Câmara Municipal, conforme tabela a seguir:

Tabela 19: Comparativo - Regime Geral de Previdência **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	82.557,34	0,00	0,00	0,00	82.557,34
Julho	82.534,04	0,00	0,00	0,00	82.534,04
Agosto	82.634,77	0,00	0,00	1.879,02	80.755,75
Setembro	81.073,75	0,00	318,00	0,00	80.755,75
Outubro	82.755,75	0,00	0,00	0,00	82.755,75
Novembro	81.755,75	0,00	0,00	0,00	81.755,75
Dezembro	145.070,61	0,00	36.695,31	6.609,80	101.765,50

Fonte: Processo TC 8.562/2019 - PC/2018 – FOLRGP

Tabela 20: Quantitativo de servidores – Regime Geral de Previdência

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	37	37	37	37	37	37	37

Fonte: Processo TC 8.562/2019 - PCA/2018 - FOLRGP

Em sede de defesa, o gestor informou que não houve aumento da quantidade de servidores efetivos ou comissionados, a majoração dos valores gastos com pessoal foi fruto do pagamento das rescisões dos vínculos dos servidores comissionados, encaminhando a documentação comprobatória. Portanto, encampando a opinião da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto o indicativo de irregularidade apontado neste item.

2.9 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a totalidade da prestação de contas anual (item 6.1 do RT 179/2019)

Base normativa: ART. 135, § 4º E 138, § 3º DO RITCEES, art 5º DA RES. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Foi constatado que as análises contábeis não foram realizadas, uma vez que não consta no quadro de servidores efetivos desta Unidade Central de Controle Interno Municipal um contador. Consta somente o contador geral e com base no Princípio da Segregação de Função, não há a possibilidade de convocar o Contador Geral do Município para a realização de análise contábil.

O responsável alegou que o sistema de controle interno é uno e vinculado ao Poder Executivo, com atribuições de fiscalização, coordenação, apoio, assessoramento, controle e supervisão, inclusive da Câmara do Município, de acordo com a Lei Municipal 1.092/2013. Não possuindo, portanto, poder de ingerência na administração da Unidade.

Desta feita, analisando os artigos 5º e 7º da referida Lei, verifica-se que as alegações são verídicas e por esse motivo, afasto o indicativo de irregularidade, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas Especial.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar REGULARES as contas da Câmara de Pedro Canário, sob responsabilidade do Sr. Idelbrando Silva de Freitas, relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2019 - 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões